



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANOEL VIANA

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 3 DE ABRIL DE 2019.

CERTIFICO, que a presente

Lei Complementar nº 40 esteve

afixada no mural de publicações no período

de 03/04/19 a 09/04/19

Conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

*Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 73, da Lei Orgânica Municipal de Manoel Viana.*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art. 1º Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas seguintes condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – assistência a emergências em saúde pública;
- III – admissão de professor substituto;
- IV – combate a surtos endêmicos;
- V- realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística, bem como o cadastramento imobiliários e afins;
- VI- admissão de empregados públicos por meio de contratos administrativos resultantes de legislação específica, acordos, convênios e congêneres, cujo prazo de duração dos termos é indeterminado, vinculado à duração dos contratos temporários a vigência dos referidos instrumento.
- VII- Manutenção e normatização da prestação de serviços públicos essenciais à comunidade, quando da ausência coletiva dos serviços, paralisação, aposentadoria ou suspensão das atividades por servidores públicos, está por prazo superior a dez dias, e em quantitativo limitado ao número de servidores que aderiram ao movimento.
- VIII – para a realização de atividades que se relacionem:
  - a - ao combate a emergências ambientais;
  - b- Ao desenvolvimento de ações decorrentes de programas federais e estaduais com execução no município;
  - c- Ao atendimento de aumentos sazonais de demanda de serviços públicos, em todas as áreas;
  - d- A execução de serviços públicos decorrentes de convênios em que o município é participe;
  - e- para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
  - f- substituir servidores licenciados, em gozo de férias, nomeado em cargo bem comissão ou outro motivo legal que justifique a substituição.

§1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput, será de 20h ou 40h, conforme o caso, e ocorrerá para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I – vacância do cargo;
- II – afastamento ou licença, na forma do regulamento ou



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

III – nomeação para ocupar cargo de direção ou vice – direção de escola, ou outro cargo em comissão.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 30% do total de docentes efetivos.

§ 3º As contratações a que se refere o inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto e para atender as demandas especificadas no programa, no convênio ou próprias da sazonalidade dos serviços ou da situação emergencial que lhe der causa, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do site da Prefeitura.

Parágrafo único - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública não prescindirá de processo seletivo.

Art.4º As contratações serão feitas por tempo determinado, sendo o prazo fixado em lei específica, admitida a prorrogação uma única vez, nos termos da lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016.

Art.5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia e expressa autorização do Prefeito.

Art.6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Prefeitura, da Câmara de Vereadores, da União, Estados e DF.

§1º Excetua – se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, os casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas admitidos na Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal da Republica do Brasil.

§2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado inclusive, se for o caso, solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

Art.7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente a remuneração prevista em lei para o quadro de cargos dos serviços públicos.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

§1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

§2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nesta Lei, e não existe na estrutura administrativa.

Art.8º O servidor contratado nos termos desta Lei vincula se ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.9º É vedado ao servidor contratado nos termos desta Lei:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao servidor contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa e contraditório.

Art. 11. Aplica-se, no que esta Lei dispuser em contrário, para o servidor contratado nos termos desta Lei, o disposto na Lei nº 072 de 12 de julho de 1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais – RJU; Lei nº 1534, de 20 de novembro de 2007 – Plano de Carreira dos Servidores e Lei nº 1553, de 05 de dezembro de 2007 – Plano de Carreira do Magistério.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir – se – á, sem direito a indenizações.

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – pela extinção ou conclusão do projeto, do programa ou do convênio, definidos pelo contratante.
- IV – pelo término da sazonalidade ou da emergência que deu causa a contratação.

§1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, não importará no pagamento ao contratado de indenização, somente as verbas rescisórias que tenha direito.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art.13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 3 de abril de 2019.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal



Registre-se e Publique-se

Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Manoel Viana

### JUSTIFICATIVA

Senhores (as) Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de regulamentar o disposto no inciso IX do Art. 73, da Lei Orgânica Municipal de Manoel Viana, estabelecendo regras a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Fixando hipóteses legais para contratação, procedimentos de seleção, prazos, responsabilidade legal, entre outros.

A presente preposição busca sanar lacuna legislativa, tratando-se de matéria de baixa complexidade, dispensando maiores considerações. Desta forma esperamos que o presente Projeto de Lei ora submetido à apreciação de casa legislativa, obtenha aprovação.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 3 de abril de 2019.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS  
Prefeito Municipal